



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 470 615.00	
	A 1.ª série	Kz: 277 900.00	
	A 2.ª série	Kz: 145 500.00	
A 3.ª série	Kz: 115 470.00		

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 15/15:

Aprova para Ratificação da República de Angola a Convenção da Corrente de Benguela entre o Governo da República de Angola, o Governo da República da Namíbia e o Governo da República da África do Sul.

Ministério da Geologia e Minas

Decreto Executivo n.º 462/15:

Aprova o Regulamento Interno da Comissão Nacional do Processo Kimberley.

Ministério da Economia

Despacho n.º 215/15:

Extingue a Comissão de Negociação para a condução do processo de privatização da MISSION.

Despacho n.º 216/15:

Subdelega poderes a Henda Esandju Inglês, Presidente do Conselho de Administração do Instituto para o Sector Empresarial Público, para celebrar a Escritura Pública de Compra e Venda da Unidade de Produção da Liangol, U.E.E.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 217/15:

Autoriza a alteração da denominação social da sociedade GA Angola Seguros, S.A. para «Saham Angola Seguros, S.A.».

Despacho n.º 218/15:

Cria a Comissão Técnica de Instalação, Implementação e Manutenção do Automated System for Customs Data (Asycudaworld).

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 15/15 de 3 de Julho

Considerando o Acordo Provisório sobre o Estabelecimento da Comissão da Corrente de Benguela, de Janeiro de 2007, celebrado entre a República de Angola, a República da Namíbia e a República da África do Sul;

Tendo em conta o previsto nos artigos 118.º e 119.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de Dezembro de 1982, e as disposições relevantes da Convenção das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, referentes à cooperação entre Estados, com vista à conservação e gestão dos recursos biológicos aquáticos;

Reconhecendo a importância dos mecanismos institucionais estáveis para garantir a implementação de uma abordagem ecossistémica da gestão dos recursos biológicos aquáticos e das actividades humanas que afectam o grande ecossistema marinho da Corrente de Benguela;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do Povo, nos termos da alínea k) do artigo 161.º e da alínea f) do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte Resolução:

1.º — É aprovada para Ratificação da República de Angola a Convenção da Corrente de Benguela.

2.º — A presente Resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 26 de Junho de 2014.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

CONVENÇÃO DA CORRENTE DE BENGUELA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA, O GOVERNO DA REPÚBLICA DA NAMÍBIA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL

Preâmbulo

O Governo da República de Angola, o Governo da República da Namíbia e o Governo da República da África do Sul (designados no presente no singular como «Parte» e no plural como «Partes»);

Reconhecendo o carácter único do Grande Ecossistema Marinho da Corrente de Benguela, a riqueza e a complexidade do seu funcionamento físico e biológico, o seu significado para o desenvolvimento sócio-económico e para o bem-estar das populações dele dependente e as ameaças ao mesmo;

Recordando o Acordo Provisório entre os Governos da República de Angola, da República da Namíbia e da República da África do Sul sobre o Estabelecimento da Comissão da Corrente de Benguela, assinado em Janeiro de 2007;

Recordando ainda as disposições relevantes da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de Dezembro de 1982, as disposições relevantes da Convenção das Nações Unidas sobre a Diversidade Biológica, de 5 de Junho de 1992, as provisões relevantes da Convenção das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, incluindo os acordos de implementação ao abrigo destas convenções, assim como outros instrumentos globais e regionais relativos à conservação e gestão dos recursos marinhos, à redução da poluição, segurança marítima e à protecção ambiental;

Conscientes da necessidade de evitar impactos negativos no ambiente marinho, proteger a biodiversidade, manter a integridade do ecossistema marinho e minimizar o risco de efeitos a longo prazo ou irreversíveis causados por actividades humanas;

Consciente da necessidade de tomar medidas concretas colectivas para assegurar os efeitos a longo prazo da cooperação transfronteiriça e a gestão sustentável integrada e a protecção dos recursos marinhos;

Reconhecendo a importância dos mecanismos institucionais estáveis para garantir a implementação de uma abordagem ecossistémica da gestão dos recursos e das actividades humanas que afectam o Grande Ecossistema Marinho da Corrente de Benguela;

Visando abordar os desafios identificados no Grande Ecossistema Marinho da Corrente de Benguela;

Convictos da responsabilidade conjunta como responsáveis pela conservação e gestão deste mundialmente significativo ecossistema marinho, para benefício das gerações presentes e futuras;

Acordaram no seguinte:

ARTIGO 1.º
(Definições)

Na presente Convenção, salvo o contexto indicar o contrário: «Impacto Negativo»:

- a) Inclui qualquer impacto real ou potencialmente negativo sobre o Grande Ecossistema Marinho da Corrente de Benguela que resulta directa ou indirectamente de acções humanas, originando no seu todo ou em parte dentro da área de jurisdição de qualquer das Partes ou de um navio ou aeronave sob sua jurisdição ou controlo; e
- b) Inclui impacto adverso para além da jurisdição da Parte na qual a origem física do impacto negativo esteja localizada; e

- c) Inclui qualquer impacto negativo, real ou potencial, na utilização legítima do Grande Ecossistema Marinho da Corrente de Benguela, sobre a saúde das populações das Partes ou sobre a sua capacidade de poder cuidar por ela, pela segurança, bem-estar cultural e sócio-económico, que ocorra ou possa ocorrer como consequência de um efeito prejudicial referido na alínea (a); todavia

- d) Não incluindo qualquer efeito presente ou potencialmente prejudicial que seja negligenciável ou que tenha sido considerado, avaliado e aceite ao abrigo desta Convenção.

«Grande Ecossistema Marinho da Corrente de Benguela» significa o grande ecossistema marinho associado com a Corrente de Benguela e caracterizado pela distinta batimetria, hidrografia, produtividade e populações dependentes de tróficos, na área da aplicação desta Convenção;

«Ecossistema» significa um sistema dinâmico de plantas, animais, de comunidades de micro-organismos e o meio inorgânico que interage como uma unidade funcional;

«Ambiente» inclui, mas não limita, à totalidade ou qualquer componente de:

- a) Natureza, que inclui ar, água (incluindo o mar e o seu leito) área terrestre (incluindo os solos e minerais), energia e organismos vivos que não sejam humanos;
- b) A interacção entre os componentes da natureza e entre esses componentes e os seres humanos; e
- c) Qualidades físicas, culturais e estéticas, ou condições que afectem a saúde e bem-estar dos seres humanos;

«Recursos Pesqueiros» significa recursos de peixe, moluscos, crustáceos e outras espécies sedentárias;

«Acordo Provisório» refere-se ao Acordo entre as Repúblicas de Angola, Namíbia e da África do Sul na Fundação da Comissão da Corrente de Benguela, celebrado até Janeiro de 2007;

«Recursos Marinhos» refere-se a todos os componentes vivos e não vivos do ecossistema marinho;

«Partes» refere-se tanto às Repúblicas de Angola, Namíbia ou da África Sul e, as «Partes» significam as Repúblicas de Angola, Namíbia e África do Sul em conjunto;

«Poluição» refere-se à introdução directa ou indirecta, no Grande Ecossistema Marinho da Corrente de Benguela, por seres humanos, de substâncias ou de energia, que resulta, ou possam resultar em elementos perigosos para a saúde humana, possam prejudicar o ecossistema, danificar as áreas aprazíveis ou possam interferir com o uso legítimo do Grande Ecossistema Marinho da Corrente de Benguela;

«Princípio de Precaução» significa que a falta de certeza científica absoluta não deve ser utilizada como razão para postergar medidas ou acções destinadas ao cumprimento do objectivo da presente Convenção;

«Navio e Aeronave» significam qualquer estrutura de concepção humana, aquática ou aérea, fixa ou flutuante, seus acessórios e equipamento, de autopropulsão ou não, ou operando em ambiente marítimo; e

«Programa de Acção Estratégica» refere-se ao Programa de Acção Estratégica para o Grande Ecossistema Marinho da Corrente de Benguela, aceite e celebrado pelas Partes.

ARTIGO 2.º
(Objectivo)

O objectivo da presente Convenção é de promover uma abordagem regional coordenada destinada a promover a conservação, a protecção, recuperação e o melhoramento a longo prazo, assim como a utilização sustentável do Grande Ecossistema Marinho da Corrente de Benguela, de modo a proporcionar benefícios económicos, ambientais e sociais.

ARTIGO 3.º
(Área de aplicação)

1. A área de aplicação desta Convenção compreende todas as áreas dentro da soberania e jurisdição nacional, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito Marítimo de 10 de Dezembro de 1982, delimitadas pelo nível da maré alta ao longo das regiões costeiras das Partes.

2. Esta Convenção aplica-se a todas as actividades humanas, aeronaves e embarcações sob a jurisdição ou o controlo de qualquer das Partes, na medida que tais actividades ou operações das aeronaves e embarcações tenham resultado ou possam resultar em impactos negativos.

ARTIGO 4.º
(Princípios gerais)

1. As Partes serão orientadas pelos seguintes princípios:

- a) A cooperação, colaboração e igualdade de soberania;
- b) A gestão e utilização sustentável dos recursos marinhos;
- c) A precaução;
- d) A prevenção, evitação e mitigação da poluição;
- e) O princípio do poluidor-pagador; e
- f) A protecção da biodiversidade no ambiente marinho e a conservação do ecossistema marinho.

2. Na concretização do objectivo da Convenção e dos princípios estabelecidos no parágrafo 1 acima, as Partes deverão:

- a) Envidar todas as medidas para prevenir, reduzir e eliminar a poluição e tomar todas as medidas necessárias para proteger o ecossistema marinho contra todos os impactos negativos;
- b) Realizar avaliações de impacto ambiental às actividades passíveis de causar impactos negativos sobre os ambientes marinhos e costeiros;
- c) Aplicar medidas de gestão fundamentadas na melhor evidência científica disponível;
- d) Estabelecer mecanismos para a recolha, partilha e troca intersectorial de dados;
- e) Sempre que possível, reverter e impedir a destruição e alteração do habitat;
- f) Proteger as espécies vulneráveis e a diversidade biológica;
- g) Tomar todas as medidas no sentido de melhorar e manter as infra-estruturas e a capacidade humana.

ARTIGO 5.º
(Estrutura organizacional)

A estrutura organizacional será constituída por:

- a) Conferência Ministerial;
- b) Comissão; e
- c) Secretariado.

ARTIGO 6.º
(Conferência Ministerial)

1. Cada Parte autorizará os seus Ministros a participar da Conferência Ministerial, um dos quais será o chefe da delegação, podendo ser acompanhado por representantes alternativos, especialistas e conselheiros.

2. A Conferência Ministerial deverá:

- a) Avaliar a implementação desta Convenção e aprovar quaisquer alterações ao Programa de Acção Estratégica bem como autorizar a realização de quaisquer acções necessárias para facilitar a implementação efectiva do programa;
- b) Aprovar o plano de trabalho e o orçamento cobrindo o período compreendido entre as conferências ordinárias;
- c) Aprovar os procedimentos, termos e condições para a nomeação do Secretário Executivo;
- d) Aprovar quaisquer propostas de alteração ao texto da Convenção; e
- e) Decidir sobre qualquer matéria relacionada com o trabalho da Comissão que não esteja especificamente designada a quaisquer outros órgãos.

3. A Conferência Ministerial deverá ser convocada de dois anos em dois, ou de acordo com a decisão da Conferência Ministerial ou por solicitação escrita de qualquer das Partes.

4. Salvo a decisão contrária da Conferência Ministerial, as reuniões serão presididas de modo rotativo entre as Partes.

ARTIGO 7.º
(A Comissão)

1. Cada Parte será membro da Comissão e deverá nomear um Comissário e um alternativo.

2. O Comissário deverá ser acompanhado por representantes sectoriais, especialistas e conselheiros, conforme as necessidades.

3. Salvo decisão contrária da Comissão, as reuniões da Comissão deverão ser presididas de modo rotativo entre as Partes.

4. As reuniões ordinárias da Comissão deverão ser convocadas uma vez por ano ou de acordo com a decisão da Comissão ou através de solicitação por escrito de qualquer das Partes.

ARTIGO 8.º
(Funções da Comissão)

Para dar efeito ao objectivo da presente Convenção, a Comissão deverá:

- a) Coordenar a implementação e a revisão do Programa de Acção Estratégica e recomendar mudanças ao programa assim como planos de acção que possam ser requeridos de tempos a tempos;
- b) Proporcionar orientação estratégica, coordenação e avaliação na implementação dos planos de trabalho e do orçamento;
- c) Quando necessário, concordarem medidas para prevenir, reduzir e minimizar a poluição causada por, ou resultante de:
 - i. Despejos de embarcações e aeronaves;
 - ii. Exploração e abuso da plataforma continental, do fundo do mar e do seu subsolo; e
 - iii. Fontes terrestres;

- d) Quando necessário, concordar em medidas de conservação e gestão dos recursos marinhos transfronteiriços e do ambiente;
- e) Sempre que apropriado, concordamos direitos de participação, tais como, níveis de colheita e acordos de participação dos recursos pesqueiros transfronteiriços;
- f) Promover, tanto quando possível, a harmonização, implementação e execução das políticas e leis vigentes relacionadas com a conservação e gestão dos recursos marinhos transfronteiriços e do ambiente;
- g) Incentivar a harmonização de medidas de conservação e gestão dos recursos marinhos e do ambiente;
- h) Promover e apoiar programas de investigação relacionados com os recursos marinhos transfronteiriços e o ambiente;
- i) Promover a recolha, intercâmbio, divulgação e análise dos dados e informações pertinentes, incluindo dados estatísticos, biológicos, ambientais e socio-económicos;
- j) Promover a colaboração na monitorização, controlo e vigilância, incluindo as actividades conjuntas na região da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC);
- k) Nomear um Secretário Executivo e adoptar regras de procedimento para o/a incumbente no exercício das suas funções;
- l) Apoiar a formação e melhorar a capacidade nos domínios abrangidos pela Convenção;
- m) Assegurar financiamento e recursos adequados para apoiar as operações da Comissão de longo prazo;
- n) Estabelecer órgãos subsidiários considerados necessários para o exercício das suas funções e orientação das suas actividades; e
- o) Executar quaisquer outras actividades necessárias para a Comissão atingir o seu objectivo.

ARTIGO 9.º

(Comités Permanentes da Comissão)

1. O presente documento estabelece comissões permanentes da Comissão sendo, Comité Consultivo do Ecossistema, Comité de Administração e Finanças e Comité de Aplicação para prestar aconselhamento e recomendações à Comissão no âmbito das suas respectivas áreas de competência e para realizar actividades conforme solicitadas pela Comissão de tempos a tempos.

2. Cada Parte deverá designar especialistas para cada comité.

3. Cada Comité poderá estabelecer grupos de trabalho, caso seja necessário.

4. Cada Comité deverá estabelecer regras e procedimentos para o seu funcionamento, incluindo planos de trabalho e orçamentos, sujeitos à aprovação da Comissão.

ARTIGO 10.º

(Comité Consultivo do Ecossistema)

O Comité Consultivo do Ecossistema deverá prestar à Comissão o melhor aconselhamento científico e informações relevantes que sejam disponíveis e deverá:

- a) Estabelecer e gerir um programa científico; e

- b) Recomendar medidas de gestão e conservação.

ARTIGO 11.º

(Comité de Administração e Finanças)

O Comité de Administração e Finanças prestará aconselhamento financeiro e administrativo à Comissão e deverá:

- a) Monitorizar a implementação do orçamento e analisar os relatórios financeiros auditados; e
- b) Rever e recomendar o orçamento projectado para devida aprovação.

ARTIGO 12.º

(Comité de aplicação)

O Comité de Aplicação prestará à Comissão as informações, aconselhamento e recomendações sobre a aplicação e cumprimento com as medidas adoptadas para dar efeito ao objectivo da Convenção e deverá:

- a) Coordenar actividades de aplicação; e
- b) Coordenar com os outros comités assuntos de interesse comum.

ARTIGO 13.º

(O Secretariado)

O Secretariado será dirigido por um Secretário Executivo e deverá:

- a) Prestar serviços para a Conferência Ministerial, a Comissão e os seus órgãos subsidiários de modo a facilitar a execução das suas funções;
- b) Estabelecer regras e procedimentos de funcionamento, operação e nomeação do seu pessoal, para a aprovação da Comissão;
- c) Propor a criação ou cessação de cargos considerados necessários para o desempenho das suas funções, com a aprovação da Comissão;
- d) Em adição às contribuições feitas pelas Partes, procurar fontes de recursos externos com vista a realizar e implementar os programas da Comissão;
- e) Estabelecer parcerias com outras organizações; e
- f) Desempenhar quaisquer outras funções de acordo com a determinação da Comissão.

ARTIGO 14.º

(Coordenadores Nacionais)

Cada Parte poderá designar, por sua conta, um Coordenador Nacional para coordenar a participação sectorial a nível nacional.

ARTIGO 15.º

(Finanças e orçamento)

1. Cada Parte será responsável pelas despesas da sua própria delegação na participação de reuniões realizadas em termos da presente Convenção.

2. As contribuições das Partes ao orçamento da Comissão serão em proporções iguais e pagas na moeda do país no qual está localizada a sede da Comissão.

3. O Secretário Executivo deverá apresentar às Partes os projectos orçamentais anuais para os dois anos fiscais subsequentes com antecedência máxima de sessenta dias antes da Assembleia Geral da Comissão.

4. No caso de incumprimento no pagamento de contribuições por dois anos consecutivos, a Parte em falta não terá o direito, durante o período de incumprimento, de participar na tomada de decisões e de adoptar recomendações na Comissão.

ARTIGO 16.º
(Decisões e recomendações)

1. As decisões e recomendações são tomadas por consenso.
2. No que respeita às decisões e recomendações sobre questões transfronteiriças que afectem apenas duas Partes, o consenso significará que as decisões e recomendações tomadas são apoiadas pelas Partes afectadas.

ARTIGO 17.º
(Obrigações das Partes)

1. Cada Parte deverá tomar medidas para assegurar a implementação desta Convenção e todas as decisões e medidas acordadas nos termos da mesma, incluindo a adopção da legislação necessária.

2. Cada Parte deverá apresentar relatórios anuais à Comissão, indicando como implementou as decisões da Comissão e agiu conforme as suas recomendações.

ARTIGO 18.º
(Cooperação com as demais organizações)

1. A Comissão deverá desenvolver relações de cooperação e poderá celebrar acordos com organizações que possam contribuir para o seu trabalho.

2. A Comissão deverá estabelecer a participação de organizações que tenham competência especial nos domínios da actividade da Comissão, como observadores nas suas reuniões, por convite ou a pedido das mesmas, de acordo com o seu Regulamento Interno.

ARTIGO 19.º
(Resolução de conflitos)

1. As Partes comprometem-se a cooperar a fim de evitar conflitos.

2. No caso de conflito entre as Partes sobre a interpretação ou aplicação da Convenção, as partes envolvidas deverão conferenciar o mais rapidamente possível a fim de resolver o conflito por via da negociação ou qualquer outro meio por acordo mútuo.

ARTIGO 20.º
(Idiomas da Comissão)

Os idiomas oficiais são o inglês e o português.

ARTIGO 21.º
(Sede da Comissão)

A sede da Comissão será estabelecida na Namíbia.

ARTIGO 22.º
(Assinatura, ratificação, aceitação e aprovação)

1. Esta Convenção estará aberta para assinatura pelas Partes em 18 de Março de 2013.

2. Esta Convenção está sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação de acordo com a legislação e os processos em vigor nos estados signatários.

3. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação deverão ser depositados junto do depositário.

ARTIGO 23.º
(Entrada em vigor)

Esta Convenção entra em vigor no prazo de 30 dias após a data de depósito dos instrumentos da última ratificação, aceitação ou aprovação junto do depositário, pelas Partes.

ARTIGO 24.º
(Reservas e excepções)

Não serão permitidas quaisquer reservas ou excepções nesta Convenção.

ARTIGO 25.º
(Declarações e demonstrações)

O artigo 22.º não impede qualquer Parte, ao assinar ou ratificar esta Convenção, de fazer declarações, expressas ou nomeadas, visando, entre outros, a harmonização das suas leis e regulamentos com as disposições da presente Convenção, desde que tais declarações não oblitarem ou modifiquem o efeito jurídico das disposições da Convenção quando aplicadas à referida Parte.

ARTIGO 26.º
(Instrumentos internacionais)

Esta Convenção não deverá alterar os direitos e as obrigações das Partes decorrentes de outros acordos compatíveis com esta Convenção e que não afectem o exercício dos direitos ou o cumprimento das obrigações das outras Partes ao abrigo da Convenção.

ARTIGO 27.º
(Alterações)

1. Qualquer Parte poderá sugerir alterações à Convenção que serão consideradas pela Comissão. Qualquer proposta deverá ser feita por escrito e dirigida ao Secretário Executivo, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes da reunião da Comissão onde a proposta será analisada. O Secretário Executivo divulgará atempadamente tal comunicação a todas as Partes.

2. As alterações à Convenção serão analisadas na reunião anual da Comissão, a menos que a maioria das Partes solicite uma reunião extraordinária para debater a proposta de alteração. A reunião extraordinária será convocada com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência. O texto de qualquer alteração acordada será transmitido imediatamente pelo Secretário Executivo às Partes.

3. As alterações da Convenção entram em vigor para a Parte que ratifica ou adere às mesmas, no 30.º (trigésimo) dia após o depósito do instrumento de ratificação ou adesão por pelo menos duas das Partes.

ARTIGO 28.º
(Renúncia)

Qualquer Parte poderá mediante notificação escrita dirigida ao depositário retirar-se da Convenção e indicar as suas razões. A omissão de justificação não afectará a validade da renúncia. A renúncia produzirá efeito um ano após a data de recepção da notificação, a menos que a notificação especifique uma data posterior.

ARTIGO 29.º
(Transição)

1. Os comités, subcomités, e grupos de trabalho existentes e criados no âmbito do Acordo Provisório deverão continuar a existir salvo renúncia ou a sua revisão pela Comissão.

2. A validade das decisões, recomendações e outros acordos adoptados no âmbito do Acordo Provisório permanecerá na medida em que forem consistentes ou não são explicitamente revogadas pela Convenção.

ARTIGO 30.º
(Depositário)

A República da Namíbia é a depositária desta Convenção e de quaisquer alterações. O depositário deverá registar esta Convenção junto do Secretário Geral das Nações Unidas, em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO 31.º
(Textos autênticos)

Os textos da Convenção em inglês e português são de igual teor e autênticos.

Em testemunha do acima indicado os abaixo-assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção nos idiomas inglês e português.

Feito em Benguela, aos 18 de Março de 2013.

Pelo Governo da República de Angola, *ilegível*.

Pelo Governo da República da Namíbia, *ilegível*.

Pelo Governo da República da África do Sul, *ilegível*.

MINISTÉRIO DA GEOLOGIA E MINAS

Decreto Executivo n.º 462/15
de 3 de Julho

Convindo regulamentar a actividade e funcionamento da Comissão Nacional do Processo Kimberley, na sequência do Decreto n.º 56/03, de 26 de Agosto, que Aprova o Regulamento sobre o Sistema de Certificação do Processo Kimberley;

Tendo em conta as regras que regem o exercício da actividade de exportação, importação e trânsito de diamante bruto, em conformidade com os requisitos da certificação internacional de diamantes brutos, aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), através da Resolução n.º 55/56 e da Resolução n.º 3/03, de 25 de Fevereiro, que aprova o Modelo de Certificado do Processo Kimberley para os Diamantes que determina a sua base legal;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º do Decreto Presidencial n.º 230/12, de 3 de Dezembro, o Ministro da Geologia e Minas determina o seguinte:

ARTIGO 1.º

É aprovado o Regulamento Interno da Comissão Nacional do Processo Kimberley, anexo ao presente Decreto Executivo e dele fazendo parte integrante.

ARTIGO 2.º

As dúvidas e omissões que emergirem da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo serão resolvidas por Despacho do Ministro da Geologia e Minas.

ARTIGO 3.º

Este Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 27 de Maio de 2014.

O Ministro, *Manuel Francisco de Monteiro Queiroz*.

REGULAMENTO INTERNO DA COMISSÃO NACIONAL DO PROCESSO KIMBERLEY

CAPÍTULO I

Definições, Atribuições e Competências

ARTIGO 1.º
(Definição)

1. A Comissão Nacional do Processo Kimberley (CNPk) é o órgão de apoio técnico e administrativo, interministerial, multidisciplinar e transversal, responsável pela supervisão e coordenação de todas as actividades relacionadas à implementação do Processo de Kimberley em Angola.

2. A Comissão Nacional do Processo Kimberley rege-se pelo Decreto n.º 56/03, de 26 de Agosto e pela Resolução n.º 3/03, de 25 de Fevereiro do Conselho de Ministros, que aprova o Modelo do Certificado do Processo Kimberley para os diamantes e demais Diplomas complementares.

ARTIGO 2.º
(Objectivo)

A Comissão Nacional do Processo Kimberley (CNPk) tem como objectivo assegurar a implementação e execução das tarefas atinentes ao cumprimento do postulado no Regulamento do Sistema de Certificação do Processo Kimberley, aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, através da Resolução n.º 55/56.

ARTIGO 3.º
(Âmbito de aplicação)

Este Regulamento é aplicável a todos os membros da Comissão Nacional do Processo Kimberley/Angola, como forma de disciplinar e acuidar as acções da CNPK dentro de uma base legal.

ARTIGO 4.º
(Atribuições)

A CNPK tem as seguintes atribuições:

- a) Garantir a legitimidade e traçabilidade da produção e exportação de diamantes brutos produzidos no País até ao mercado mundial;
- b) Cooperar na definição e zelar pelos métodos de prevenção e combate dos diamantes de conflitos e tráfico ilícito de diamantes;
- c) Coordenar e supervisionar o funcionamento do Sistema de Certificação do Processo Kimberley em Angola;
- d) Cooperar com as entidades e instituições no País envolvidas na implementação do SCPK, bem como a sociedade civil organizada no processo;
- e) Representar e defender os interesses e a imagem do Estado nos Fóruns Internacionais do PK;

- f) Acompanhar a evolução do mercado internacional de diamantes;
- g) Proceder a análises sobre o processo de exportação de diamantes brutos;
- h) Assegurar os controlos internos do SCPK/Angola;
- i) Assegurar o percurso da produção da mina a exportação;
- j) Assegurar a regulação da mineração artesanal de diamantes;
- k) Assegurar a regulação da comercialização da produção artesanal;
- l) Cooperar no controlo do comércio ilícito transfronteiriço;
- m) Garantir a implementação da Declaração de Moscovo sobre os Controlos Internos e da Declaração de Washington sobre o Desenvolvimento Integrado da Actividade Artesanal de Diamantes;
- n) Apreciar os planos de actividades, relatórios e orçamentos da CNPK com vista à manutenção e segurança da posição de Angola no Sistema de Certificação do Processo Kimberley.

CAPÍTULO II

Organização e Funcionamento

SECÇÃO I Organização

ARTIGO 5.º (Composição)

1. A CNPK é integrada por representantes das seguintes estruturas:

- a) Presidência do Processo Kimberley/Angola — Ministro da Geologia e Minas — Coordenador;
- b) Assessores da CNPK (PCA da ENDIAMA e Secretário de Estado do MGM);
- c) Coordenador Executivo da CNPK;
- d) Representante da Direcção Nacional de Minas (MGM);
- e) Representante da Endiama E.P.;
- f) Representante da SODIAM;
- g) Representante do Corpo de Segurança de Diamantes (CSD);
- h) Representante do Ministério das Finanças (Alfândegas);
- i) Representante do Ministério do Comércio;
- j) Representantes do Ministério do Interior (Policia Fiscal, SME e DNIC);
- k) Representante do SINSE;
- l) Representante do SIE;
- m) Representante do Ministério das Relações Exteriores;
- n) Representante do Ministério da Justiça e Direitos Humanos;
- o) Representante da Sociedade Civil Angolana.

2. A CNPK dispõe na sua estrutura para apoio técnico e administrativo de um Secretariado Executivo.

ARTIGO 6.º (Direitos, deveres e obrigações)

- 1. Os membros da CNPK devem participar activamente nos trabalhos planificados.
- 2. Certificar todos os lotes de diamantes brutos produzidos e a exportar para o exterior.

3. Fazer visitas de rotina nas áreas de exploração artesanal e às casas de compra, para comprovação e certificação dos requisitos mínimos exigidos pelo SCPK.

SECÇÃO II Funcionamento

ARTIGO 7.º (Presidência)

1. A Presidência do Processo Kimberley/Angola é a mais alta figura no quadro do funcionamento da CNPK, representada pelo Ministro da Geologia e Minas a quem compete a coordenação institucional e tem as seguintes competências:

- a) Deliberar sobre as questões estratégicas e soberanas ligadas aos interesses de Angola no contexto das nações que fazem parte do Sistema de Certificação do Processo Kimberley, depois de ouvido o Chefe do Executivo;
- b) Aprovar os planos de actividades, os orçamentos da CNPK com vista à manutenção e segurança da posição de Angola no Sistema de Certificação do Processo Kimberley;
- c) Aprovar os relatórios emitidos pela CNPK e orientar as suas actividades;
- d) Submeter as instâncias superiores os relatórios da CNPK e das decisões tomadas a nível das sessões do PK;
- e) Acompanhar e fiscalizar as actividades da CNPK.

2. No exercício das suas funções, o Presidente da CNPK é assistido pelo Secretário de Estado da Geologia e Minas e pelo Presidente do Conselho de Administração da Concessionária Nacional dos Diamantes.

ARTIGO 8.º (Coordenação Executiva)

A Comissão Nacional do Processo de Kimberley é tecnicamente dirigida por um Coordenador Executivo nomeado por Despacho do Ministro de Tutela, após a aprovação do Chefe do Executivo e tem as seguintes competências:

- a) Garantir o funcionamento da CNPK;
- b) Elaborar o orçamento anual da CNPK;
- c) Definir o quadro do pessoal da CNPK e propor à Presidência a sua aprovação;
- d) Convocar e dirigir reuniões técnicas da CNPK quando delegado pelo Presidente da CNPK;
- e) Organizar, coordenar e controlar as actividades da CNPK;
- f) Submeter à aprovação do Presidente do PK/Angola, os assuntos que carecem de decisão superior;
- g) Apresentar os projectos de programas e cronogramas de acções a desenvolver pela Comissão;
- h) Elaborar e submeter a Presidência do PK/Angola, os relatórios das actividades da CNPK;
- i) Apresentar relatórios de contas anuais auditadas à Presidência da CNPK;
- j) Estabelecer contactos com a Presidência e Secretariado rotativo do Processo Kimberley, bem como com as estruturas similares dos outros participantes do Processo Kimberley;

- k) Propor a indicação do candidato de Angola a um Grupo de Trabalho do Processo de Kimberley para a aprovação da Presidência da CNPK;
- l) Representar a CNPK em Fóruns quando delegado pela Presidência da CNPK.

ARTIGO 9.º
(Reuniões)

1. A CNPK reúne-se uma vez trimestralmente e extraordinariamente sempre que se torne necessário, ou a pedido justificado de pelo menos 2/3 dos seus membros.

2. As convocatórias das reuniões devem conter a agenda de trabalhos a discutir e devem ser entregues com uma antecedência de 48 horas.

3. As entidades membros do PK/Angola poderão fazer participar nas reuniões de trabalhos 1 a 2 pessoas dependendo da sua conveniência.

4. Quando impedido o membro da CNPK deve indicar por escrito o seu representante à reunião ou actividade.

ARTIGO 10.º
(Actas)

1. Em cada sessão da Comissão Nacional do Processo de Kimberley é elaborada uma acta em que consta, designadamente o relato das informações e intervenções das posições assumidas e das decisões tomadas a cerca dos assuntos agendados.

2. Acta é redigida pelo Secretariado, na qual depois de aprovada é distribuída cópias para conhecimento de todos os membros da Comissão.

ARTIGO 11.º
(Secretariado)

1. O Secretariado da CNPK tem as seguintes competências:

- a) Prestar apoio administrativo e redactorial aos trabalhos da CNPK e durante as reuniões;
- b) Assegurar a correspondência com o Secretariado do Processo Kimberley e encaminhar aos membros as informações recebidas;
- c) Recolher e dar tratamento aos dados estatísticos com vista a manter o controlo das exportações das produções de diamantes de Angola;
- d) Analisar os dados dos outros países que são solicitados;
- e) Fazer as reconciliações e testes das informações recolhidas pela SODIAM;
- f) Dar a conhecer ao importador das remessas de diamantes constantes no CPK emitido e confirmar a recepção dos diamantes pelo importador via correio electrónico;
- g) Fazer o controlo da emissão de Certificados e cuidar das actas, relatórios e todo o expediente da CNPK;
- h) Organizar a base de dados de toda a informação de Angola e não só;
- i) Elaborar as actas das reuniões e proceder à leitura das mesmas;
- j) Distribuir documentos;
- k) Executar outras tarefas superiormente orientadas pelo coordenador Executivo da CNPK.

2. O quadro de pessoal do Secretariado da CNPK é nomeado por Despacho do Ministro de Tutela sob proposta do Coordenador Executivo à Presidência da CNPK e é preenchido de acordo com os seguintes pressupostos:

a) Comissão de serviço, para quadros provenientes dos serviços públicos e instituições do Estado e das Empresas públicas;

b) Contratação, para quadros e trabalhadores contratados a termo certo, consoante as necessidades;

3. O Secretariado tem a seguinte estrutura:

a) Secretário Executivo;

b) Área de Certificação e Avaliação de Diamantes;

c) Área de Estatística;

d) Área de Gestão de Expediente e Base de Dados;

e) Área de Acompanhamento do Roteiro dos Diamantes da Mina à Exportação.

ARTIGO 12.º
(Secretário Executivo)

1. O Secretário Executivo tem as seguintes competências:

a) Coadjuvar o Coordenador Executivo;

b) Administrar os Serviços Gerais e os Recursos Humanos da CNPK;

c) Apoiar a coordenação na política de gestão de pessoal de modo a garantir uma administração actuante, organizada e participativa dos responsáveis e técnicos;

d) Organizar a agenda de trabalhos e compilar as actas das reuniões do SCPK/Angola;

e) Executar outras tarefas não especificadas e que sejam orientadas superiormente.

2. O Chefe do Secretariado (Secretário Executivo) tem a categoria equiparada a Director Nacional.

3. O Secretariado comporta a seguinte estrutura;

3.1. Área de Certificação e Avaliação de Diamantes tem as seguintes competências:

a) Assegurar o tratamento e organização dos Certificados do PK/Angola;

b) Controlo das tiras (canhotos) dos CPK;

c) Tratar do expediente recepcionado e expedido, processando o seu registo e classificação, bem como a sua distribuição conforme a natureza dos documentos;

d) Assegurar o acompanhamento do processo de avaliação e comercialização de diamantes para sua devida certificação;

e) Executar outras tarefas não especificadas e que sejam orientadas superiormente.

3.2. Área de estatística tem as seguintes competências:

a) Recolha e tratamento da informação estatística mensal das exportações de diamantes brutos;

b) Processamento da informação estatística trimestral, semestral e anual das exportações de diamantes brutos;

c) Reconciliação bilateral dos dados estatísticos com parceiros comerciais.

d) Executar outras tarefas não especificadas e que sejam orientadas superiormente;

3.3. Área de Gestão de Expediente e Base de Dados tem as seguintes competências:

- a) Informatizar toda informação relativa ao SCPK/Angola;
- b) Controlar, organizar, conservar e actualizar o arquivo e cadastro da actividade artesanal;
- c) Assegurar o funcionamento de um Sistema de Informação do SCPK, integrando uma Base de Dados informatizada e centralizada e providenciar o desenvolvimento de aplicações informáticas adequadas e correspondentes às inovações no âmbito das tecnologias de informação;
- d) Organizar e assegurar o controlo do arquivo e da utilização da documentação ao dispor do Secretariado e seus órgãos dependentes;
- e) Assegurar ao Secretariado e seus órgãos dependentes o fornecimento de material de consumo corrente necessário para o bom funcionamento e execução eficaz e atempada das tarefas cometidas a este órgão;
- f) Executar outras tarefas não especificadas e que sejam orientadas superiormente.

3.4. Área de Acompanhamento do Roteiro dos Diamantes da Mina à Exportação tem as seguintes competências

- a) Acompanhar a implementação dos controlos internos nas áreas de exploração artesanal de diamantes à luz das Declarações de Moscovo e de Washington.

4. Os responsáveis das Áreas Técnicas da CNPK são equiparados a Chefes de Departamento.

ARTIGO 13.º

(Grupos de Trabalhos Temáticos)

1. Os membros por indicação do Coordenador Executivo acompanharão as actividades correspondentes aos Grupos de Trabalhos e Comitês do Processo Kimberley (G.T. Estatística, G.T. de Monitorização, G.T. de Peritos de Diamantes, G.T. de Produtores Aluvionares Artesanal de Diamantes, Comité de Participação, Comité de Regras e Procedimentos, bem como outros Grupos que vierem a ser criados) e participar nas sessões de trabalhos de intercessão e plenárias do SCPK, onde Angola é membro.

2. A escolha dependerá do Coordenador Executivo da CNPK tendo sempre em atenção as aptidões dos membros com vista ao bom nome do País.

CAPÍTULO III

Sobre os Controlos Internos

ARTIGO 14.º

(Visitas internas e consultas de boas práticas)

1. Fazer visitas de testagem dos circuitos internos de controlos a cada uma das instituições membros (alfândegas, SODIAM, Empresa Seguradora dos Diamantes, Áreas de Exploração de Diamantes, Casas de Compras, DNIC,), de modo a prevenir e salvaguardar que todos os pressupostos do PK estejam conforme os requisitos mínimos exigidos pela legislação sobre esta matéria.

2. Responder e/ou cumprir com as recomendações dos relatórios, das intercessões e plenárias após serem discutidas

pela CNPK e serem encontrados mecanismos para a sua implementação visando salvaguardar a boa imagem do País.

3. Os membros da CNPK, num prazo previamente estabelecido, deverão visitar pelo menos 4 vezes as zonas de exploração artesanal de diamantes e assegurar que o Regulamento ora aprovado esteja a ser implementado na íntegra e que os operadores artesanais conservem os registos da produção diária.

3.1. Assegurar regularmente a verificação dos registos de produção em relação aos das vendas;

3.2. Certificar-se que as indicações precisas da origem de um determinado lote de diamantes estejam contidas na factura e respectiva guia de acompanhamento dos diamantes ao ponto de depósito e posterior exportação.

4. Os membros da CNPK devem proceder visitas esporádicas às casas de compra e assegurar a fiabilidade estatística dos diamantes que estejam a ser comprados nas áreas de exploração artesanal.

4.1. Verificar a regularidade das Licenças de Compra bem como, neste contexto verificar os volumes de diamantes declarados;

4.2. Assegurar que os registos das compras diárias sejam conservados e submetidos regularmente para as autoridades apropriadas.

5. Anualmente, a CNPK deverá deslocar-se a pelo menos dois países a escolher para obtenção de informações sobre o funcionamento do PK e boas práticas.

6. Promover a realização de seminários ou encontros a nível do subgrupo regional para a discussão de temas de interesse mútuo.

7. Promover a realização anual do Fórum Nacional do Processo Kimberley como um certame de abordagem dos assuntos de implementação do SCPK em Angola, bem como encontros preparatórios antes da participação da CNPK nas reuniões do PK.

ARTIGO 15.º

(Visitas de revisão)

Periodicamente, alguns dos membros da CNPK/Angola poderão ser indicados para fazer parte das distintas comissões do Sistema de Certificação do PK, bem como realizar visitas ou missões de revisão, dependendo da planificação da reunião de intercessão ou plenária, poderão fazer parte da comissão que tem como objectivo de viajar para o País indicado com o propósito de avaliar o sistema de controlo interno e ajudar aquele País a superar as debilidades.

ARTIGO 16.º

(Autonomia financeira)

1. A CNPK goza de uma autonomia financeira cujo grau de execução é definida pelo Ministro que Tutela o Sector Geológico-Mineiro, na qualidade de Presidente-Coordenador da CNPK, com as receitas provenientes de cobrança de um valor da certificação das exportações das produções de diamantes brutos, ao abrigo do Decreto n.º 56/03, de 25 de Agosto e da Resolução n.º 3/03, de 25 de Fevereiro do Conselho de Ministros, bem como ao Orçamento de Estado quando as suas necessidades o impõem, tais como assegurar as despesas da Vice-presidência e Presidência do PK.

2. Todas as suas actividades, viagens e outros, deverão ser suportados pelos fundos próprios para todos os membros do CNPK.

ARTIGO 17.º
(Orçamento)

A CNPK deve apresentar no final de cada ano económico o orçamento do ano subsequente para apreciação e aprovação do Presidente da CNPK e o relatório de actividade do ano findo.

ARTIGO 18.º
(Inventário patrimonial)

A CNPK deve adquirir os meios de consumo corrente e alguns investimentos com fundos próprios e esta rubrica deve fazer parte do orçamento a ser submetido para a aprovação da Presidência da CNPK.

ARTIGO 19.º
(Disposições finais)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação do presente Regulamento serão resolvidas por decisão da Ministro da Geologia e Minas.

ARTIGO 20.º
(Organigrama da CNPK)

O organigrama da Comissão Nacional do Processo Kimberley é o constante do mapa em anexo.

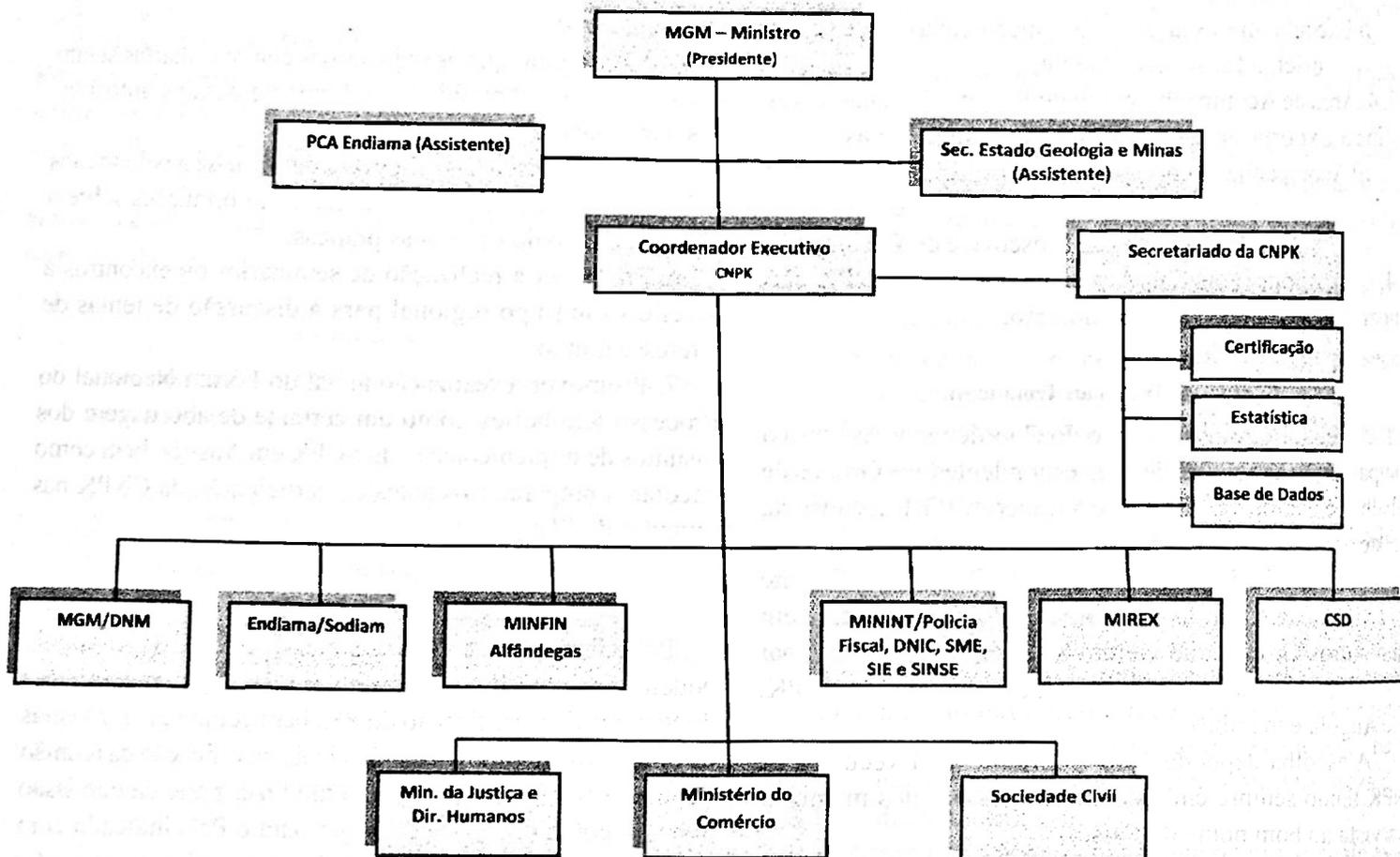
ARTIGO 21.º
(Entrada em vigor)

O Presente Regulamento Interno entra imediatamente em vigor.

Luanda, aos 27 de Maio de 2014.

O Ministro, *Francisco Manuel Monteiro de Queiroz*.

ESTRUTURA ORGÂNICA DA COMISSÃO NACIONAL DO PROCESSO KIMBERLEY (CNPK)



O Ministro, *Francisco Manuel Monteiro de Queiroz*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Despacho n.º 215/15
de 3 de Julho

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e do disposto no artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e do n.º 1 do artigo 5.º do Estatuto Orgânico do Ministério da Economia, aprovado

pelo Decreto Presidencial n.º 227/12, de 3 de Dezembro, determino:

1. É extinta a Comissão de Negociação para a Condução do Processo de Privatização da Mission, criada por Despacho n.º 707/12, de 11 de Junho.

2. O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 26 de Fevereiro de 2015.

O Ministro, *Abrahão Pio dos Santos Gourgel*.

Despacho n.º 216/15
de 3 de Julho

Havendo a necessidade de se subdelegar poderes ao Presidente do Conselho de Administração do Instituto para o Sector Empresarial Público para a celebração da Escritura Pública do Contrato de Compra e Venda da Unidade de Produção Liangol, U.E.E., no âmbito do processo de privatização;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e do n.º 1 do artigo 5.º do Estatuto Orgânico do Ministério da Economia, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 227/12, de 3 de Dezembro, determino:

1. São subdelegados a Henda Esandju Inglês, Presidente do Conselho de Administração do Instituto para o Sector Empresarial Público, poderes para celebrar a Escritura Pública de Compra e Venda da Unidade de Produção da Liangol, U.E.E.

2. O Presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Junho de 2015.

O Ministro, *Abraão Pio dos Santos Gourgel*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho n.º 217/15
de 3 de Julho

Considerando que estão satisfeitas as condições e critérios para a prévia autorização da mudança de denominação social, previstos na Lei n.º 1/00 - Geral da Actividade Seguradora, de 3 de Fevereiro, nomeadamente nos n.ºs 1 e 2 do artigo 38.º e n.º 2 do artigo 7.º;

Considerando que a referida mudança de denominação social obedeceu ao imposto pela Lei das Sociedades Comerciais;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, e do artigo 3.º da Lei n.º 1/00 — Geral da Actividade Seguradora, determino:

1. É autorizada a alteração de denominação social da sociedade GA Angola Seguros, S.A. para «Saham Angola Seguros, S.A.».

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Junho de 2015.

O Ministro, *Armando Manuel*.

Despacho n.º 218/15
de 3 de Julho

Havendo necessidade de implementação de um sistema eficiente de processamento de despachos aduaneiros automatizado, o *Automated System for Customs Data (Asycudaworld)*, com engajamento de técnicos da Administração Geral Tributária — (AGT) e técnicos de informática do Serviço de Tecnologias de Informação e Comunicação das Finanças Públicas (SETIC - FP);

Considerando o acto de Delegação de Competências, do Presidente da República, Titular do Poder Executivo, por Despacho Presidencial n.º 61/13, de 28 de Junho, autorizou o Ministro das Finanças a praticar os demais actos necessários para a celebração e execução do Contrato Misto de Fornecimento, Instalação e Manutenção do *Automated System for Customs Data (Asycudaworld)* e de Prestação de Serviço de Assistência Técnica Profissional, celebrado entre o Serviço Nacional das Alfândegas e a Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e Desenvolvimento;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com a faculdade que me é conferida pelo artigo 2.º do Despacho Presidencial n.º 61/13, conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, determino:

1.º — É criada a Comissão Técnica de Instalação, Implementação e Manutenção do *Automated System for Customs Data (Asycudaworld)*, a que se refere o artigo 2.º do Despacho Presidencial n.º 61/13, de 28 de Junho.

2.º — A referida Comissão é constituída com os seguintes quadros:

- a) Inalda Manjenje F. Conceição, (Directora dos Serviços Aduaneiros da AGT) — Coordenadora Nacional do Projecto;
- b) Heitor Miguel (Chefe do Departamento de Governança das Tecnologias de Informação do SETIC-FP), Gestor Nacional do Projecto;
- c) Álvaro Sousa (AGT), (Consultor da AGT para as Tecnologias de Informação);
- d) Roberta Victorino (SETIC-FP), Assistente Executiva;
- e) Edgar Pegado (SETIC-FP), Assistente Executivo;
- f) Keto de Carvalho (AGT), Técnica da Equipa de Análise de Sistemas, Procedimentos e Documentação;
- g) Gilberto Sebastião (AGT), Técnico da Equipa de Análise de Sistemas, Procedimentos e Documentação;
- h) Bento Quifuma (AGT), Técnico da Equipa de Análise de Sistemas, Procedimentos e Documentação;
- i) Julião Beula (SETIC-FP), Técnico da Equipa de Informática;
- j) Otoniel Fernandes (SETIC-FP), Técnico da Equipa de Informática;
- k) Dário Cruz (SETIC-FP), — Técnico da Equipa de Informática;

- l) Feliciano Moio (SETIC-FP), Técnica da Equipa de Informática;
- m) Anaveth Lucas (SETIC-FP), Técnica da Equipa de Informática;
- n) Pedro Santos (SETIC-FP), Técnico da Equipa de Informática;
- o) Miguel Silva (SETIC-FP), Técnico da Equipa de Informática;
- p) Juscelino Menezes (SETIC-FP), Técnico da Equipa de Informática;
- q) Rosa André (SETIC-FP), Técnica da Equipa de Informática;
- r) Vânia Bonfim (SETIC-FP), Técnica da Equipa de Informática;
- s) Osvaldo Pereira (SETIC-FP), Técnico da Equipa de Informática;
- t) António António (SETIC-FP), Técnico da Equipa de Informática;
- u) Luzath Guela (SETIC-FP), Técnico da Equipa de Informática;
- v) Ilda Cardoso (SETIC-FP), Técnica da Equipa de Informática;
- w) Paulo Menezes (SETIC-FP), Técnico da Equipa de Informática;
- x) Edson Chinguto (SETIC-FP), Técnico da Equipa de Informática;
- y) Sandro Pereira (SETIC-FP), Técnico da Equipa de Informática.

3.º — Para o cumprimento do estabelecido no artigo 2.º do presente Despacho, a Comissão terá as seguintes actividades:

- a) Gerir, monitorar e harmonizar a execução do Contrato assinado entre a AGT e a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (CNUCED) a nível nacional;
- b) Participar no processo de simplificação, modernização e produção de documentos normas e procedimentos necessários a efectiva implementação do *ASYCUDA*;
- c) Garantir a conexão, unificação e funcionalidade do *ASYCUDA* com outros sistemas informáticos, financeiros, bancos e base de dados de instituições integrantes do comércio internacional;
- d) Garantir a actualização da legislação, das normas, procedimentos e regimes aduaneiros em vigor de acordo com as melhores Práticas, Convenções e Acordos internacionais de que Angola é parte;
- e) Participar no desenvolvimento, instalação e testagem do sistema *ASYCUDA*, bem como na configuração de novos sistemas, adaptações e actualizações a que estiver sujeito o sistema;
- f) Implementação e manutenção da infra-estrutura necessária ao processo de desenvolvimento e execução do sistema *ASYCUDA*.

4.º — O trabalho desenvolvido pela Comissão Técnica de Instalação, Implementação e Manutenção do *Automated System for Customs Data* será Coordenada por um Comité de Supervisão do Projecto *Asycudaworld*, constituído por:

- a) Hermenegildo Gaspar, Administrador da AGT;
- b) Augusto Mota da Costa de Carvalho, Director Geral do SETIC-FP;
- c) Inalda Manjenje F. Conceição, Directora dos Serviços Aduaneiros/AGT.

5.º — O Comité de Supervisão do Projecto *Asycudaworld* tem a seguinte competência:

- a) Deliberar, decidir e fornecer orientações estratégicas às diversas estruturas envolvidas na implementação do Projecto;
- b) Avaliar a implementação do Projecto e fornecer as devidas orientações;
- c) Supervisionar a execução do Acordo assinado com a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (CNUCED), bem como a correcta implementação do Plano de Acção;
- d) Discutir e deliberar sobre a proposta de reengenharia dos procedimentos e documentos a serem propostos pela CNUCED e Equipa Nacional do Projecto, tendo por base a necessária simplificação e modernização dos procedimentos e documentos, bem como a redução dos tempos de desalfandamento de mercadorias;
- e) Coordenar e interagir com todos os parceiros públicos e privados em tudo o que estiver relacionado com a boa implementação do Projecto;
- f) Garantir que as actividades e tarefas planeadas no âmbito do Projecto sejam executadas nos prazos acordados e convenientes;
- g) Assegurar a coordenação junto do Ministério das Finanças para que seja agendado e aprovado em tempo útil todo o pacote de reforma e modernização legislativa que servirá de base ao sistema *ASYCUDA*;
- h) Promover acções de coordenação junto dos parceiros públicos e privados da AGT com vista facilitar a boa implementação do Projecto, potenciando a maximização do sistema, recurso a melhores práticas e recomendações internacionais, conforme previsto na cláusula 5.ª do Acordo «Base do Contrato»;
- i) Zelar pela disponibilização atempada dos meios e recursos necessários à boa implementação do Projecto.

6.º — O presente Despacho entra imediatamente em vigor. Publique-se.

Luanda, aos 30 de Junho de 2015.

O Ministro, *Armando Manuel*.